



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 423-57.2012.6.21.0062 (PC)

PROCEDÊNCIA: VILA MARIA-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO -
CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: NEURA LORINI MATT
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela candidata **NEURA LORINI MATT**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar (fls. 40-41), a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 44-56. Foi então emitido novo relatório (fls. 57-58), sobrevindo prestação retificadora (fls. 60-120).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No relatório conclusivo (fl. 121), o perito apontou irregularidades, consistentes em despesa com combustível e lubrificantes, paga pela empresa Matt Construtora Ltda, afrontando o disposto no parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Tal dispositivo exige que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem seu patrimônio. O perito também sublinhou que o valor doado não transitou na conta bancária específica da candidata.

O Ministério Público *a quo* (fl. 123), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 124), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 126-133), alegando, em suma, que a doação de pequena quantia realizada pela empresa Matt Construtora Ltda, não interferiu no resultado da campanha. Ressalta ainda que as irregularidades apontadas devem ser consideradas como inconsistências insignificantes.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 137).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 125), e o recurso foi interposto no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 126), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme análise do relatório final de exame (fl. 121), verifica-se que a prestação de contas da candidata apresenta inconsistências insanáveis, uma vez que ocorreu despesa com combustível e lubrificantes custeada pela empresa Matt Construtora Ltda, afrontando o disposto no parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, bem como o valor doado pela referida empresa não transitou pela conta bancária específica da candidata.

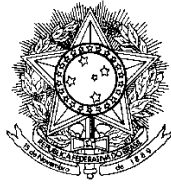
No caso, objetivamente, verifica-se que a empresa Matt Construtora Ltda opera no setor de construção, e não comercializa combustíveis. Dessa forma, a doação não possui caráter estimado e a ausência do trânsito deste valor pela conta bancária de campanha constitui irregularidade grave, que acarreta a desaprovação das contas, nos termos do art.17 da Resolução 23.376/2012.

Saliente-se que, conforme previsão do art. 23, § único, da Resolução TSE nº 23.376/2012, os bens estimáveis em dinheiro doados por pessoas jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Como bem analisado na sentença do Juízo *a quo* (fl. 124):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“ (...) Como apontado nos relatórios constantes nos autos, há, primeiramente, doação de terceiro em violação da legislação eleitoral – artigo 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012 -, uma vez que o produto doado pela Matt Construtora Ltda. (combustível) não é produto de sua própria atividade econômica. Além disso, ainda fosse plausível a tese de que doar em combustível seria o mesmo que doar em dinheiro para adquiri-lo, haveria violação à legislação, pois os recursos financeiros não transitaram pela conta bancária obrigatória – art. 22, II, da Res. 23.376/2012. (...)”

Neste sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DOAÇÃO ESTIMADA QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. DOCUMENTOS APRESENTADOS A QUANDO DA MANIFESTAÇÃO INSERVÍVEIS AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. ART. 41, II DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. RECURSOS ESTIMADOS QUE TOTALIZAM 53,33% DA RECEITA TOTAL ARRECADADA. VÍCIO DE NATUREZA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A legislação eleitoral preceitua que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

2. O Demonstrativo de Receitas e Despesas dá conta que os recursos estimáveis questionados constituem 53,33% da receita total arrecadada, razão pela qual o vício deve ser considerado como de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação de contas e afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 14847, Acórdão nº 25874 de 05/02/2013, Relator(a) MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/02/2013, Página 2 e 3)(grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO. ARRECADAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL, POR MEIO DE DOAÇÃO, SEM QUE ESTA CONSTITUA PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação dos documentos comprobatórios das receitas estimadas em dinheiro e à arrecadação de recurso estimável, por meio de doação, sem que esta constitua produto do serviço ou da atividade econômica do doador, são vícios que comprometem o controle da Justiça Eleitoral, caracterizando irregularidade insanável.

2. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 271825, Acórdão nº 24137 de 28/06/2011, Relator(a) ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 4/7/2011, Página 9)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - RECIBOS ELEITORAIS - PREENCHIMENTO - DIVERGÊNCIAS - ANTERIOR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS - TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CRITÉRIOS DE DISCRIMINAÇÃO - OMISSÃO - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DOAÇÃO - PRODUTOS DO DOADOR - NECESSIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A doação de combustíveis e lubrificantes que não constituem produto do serviço do doador ou de suas atividades econômicas contraria o disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.217/2008, configurando hipótese em que referidos recursos não podem ser descritos como receitas estimadas, sob pena de admitir-se sua arrecadação sem o trânsito pela conta bancária.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 626253, Acórdão nº 626253 de 09/06/2011, Relator(a) MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, TRE-RN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2011, Página 04/05)

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação.

O pagamento de despesas sem o prévio trânsito de recursos por conta específica de campanha fere a legislação eleitoral. Fato que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*impede a fiscalização da regularidade da demonstração contábil
por esta Justiça Especializada.*

Desaprovação.

*(Prestação de Contas nº 754317, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) DR.
EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de
Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 083, Data 20/05/2011, Página 3)*

Sendo assim, como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as inconsistências.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os recursos e despesas.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e das despesas efetuadas pelo candidato.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas pela candidata.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as contas prestadas pela candidata NEURA LORINI MATT.

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\sfce5pvm765bc9vvi8hb_42357_2012_147_130520182257.odt